



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.907938/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Apesar de ser ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e a sendo em momento posterior, deve ser considerada, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$129.868,68, homologando as compensações efetuadas neste processo até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 30376.73332.300804.1.3.04-7381.

A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$129.868.68.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: débito código 2484, período de apuração 31/12/2002.

3. O contribuinte foi cientificado do despacho em 22/08/2008. Em 22/09/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

4. Em razão da homologação, a decisão cobra R\$ 265.956,34, que é valor ilícido, incerto e inexigível, porque a decisão impugnada se limita a mencionar a inexistência do crédito, sem dispor informações claras e precisas que possibilitem uma análise. Também, parte-se do pressuposto que, ao preencher as DCTFs, o contribuinte erroneamente não informou o débito apurado no período de 2002, que lhe originou o referido crédito do valor pago a maior. O erro no preenchimento da DCTF teria ocasionado a não homologação do pedido de compensação. Porém, isso não significa que o contribuinte não possui efetivamente o crédito. Logo, o erro ao não comunicar, via DCTF, não invalida a compensação.

5. Ao fim, requer que seja a manifestação julgada procedente para reconhecer as impropriedades do crédito tributário exigido.

Quando da decisão da DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANDO O PAGAMENTO JÁ ESTÁ VINCULADO A DÉBITO.

Não há direito creditório quando o pagamento alegadamente feito indevidamente ou a maior está integralmente vinculado a débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso voluntário, argüindo em síntese:

(..) olvidaram-se os D. Julgadores de que além do pagamento da DARF em 31/01/2003, foi deduzido, concomitantemente, pedido de compensação dos valores que já haviam sido pagos, como resta claro dos documentos juntados ao presente recurso, mais especificamente, às fls. 93 do PAF em anexo (docs. j.).

Houve, portanto, duplicidade de "pagamento" por parte da Recorrente — pagamento de DARF e homologação de pedido de compensação — logo, impossível afirmar suposta inexistência de crédito, quando se pagou duas vezes pelo mesmo débito.

5. Conforme se pode facilmente aferir da documentação anexada ao presente recurso, o pedido de compensação acima relatado foi homologado integralmente (fls. 95, docs. j.).

Logo, o pedido de compensação deduzido no PER/DECOMP objeto do presente processo, não se relaciona ao crédito oriundo do pagamento da DARF, como afirmado na decisão recorrida, mas sim ao pedido de compensação concomitantemente deferido.

Em virtude do pagamento dúplice, a Recorrente retificou o PER/DECOMP, a fim de que fosse vinculado ao período de **11/2002** e não mais ao período de **12/2002**, vez que este débito foi quitado com o pagamento de DARF.

Assim sendo, pode-se, resumidamente, afirmar que a Recorrente efetuou, por meio de DARF, em 31/01/2003, pagamento relativo a débitos de CSLL (código 2484) e que teve pedido de compensação integralmente homologado, relativo ao mesmo período. Diante do pagamento indevido, houve a retificação do PER/DECOMP, vinculando a compensação homologada ao período de **11/2002**.

Nesse sentido, requereu o provimento do recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

Direito de repetição do indébito tributário (crédito). Compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos:

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (CTN, art. 165).

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Lei 9.430/96, art. 74).

Ônus probatório:

No processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, considerando o dialogo com a decisão recorrida e a juntada das provas, julgo que o momento foi oportuno.

Pois bem, devidamente demonstrado o crédito, tendo em vista que o débito alegado pela DRJ que estaria vinculado a esta DCTF, foi devidamente compensado conforme comprovação juntada aos autos, deve ser reconhecido o crédito de R\$129.868,68.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$129.868,68.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga